



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, criar o artigo 193-A, na Lei Orgânica do Município de Caçapava e dar outras providências.

Em suma, o projeto obriga o gestor responsável pelo Hospital Nossa Senhora D’Ajuda a prestar contas, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara Municipal de Caçapava.

Em apertada síntese, justificou-se a apresentação da propositura sob o argumento de que se objetiva cumprir o dispositivo constitucional da transparência dos atos, publicidade e participação popular.

A procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que a propositura viola a harmonia e independência dos poderes, nos termos do art.2º da Carta Magna. Em suas palavras: “Não se pode admitir esculpido no direito de fiscalização da edilidade a indiscriminada convocação de servidores e exame de documentos de maneira geral, sem objetivos claros e precisos”.

A patrona juntou parecer do IBAM também contrário à propositura, sob o argumento de que fere o art.31 da Constituição Federal que prevê a periodicidade anual para prestação de contas do Executivo, portanto, a prestação de contas não poderia se dar antes do período de um ano.

É o relatório.

Passa-se a análise quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto normativo.

O tema abordado dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para propositura do projeto de lei, ao meu ver, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo têm competência para alterar a Lei Orgânica Municipal, observado é claro o quórum diferenciado para a deflagração do projeto e também para a sua aprovação.

Ademais, a matéria aqui tratada referente à fiscalização por ato da vereança não é reservada exclusivamente ao Poder Executivo, portanto, sem vício aparente quanto à iniciativa desta propositura.



No tocante ao tema em si, respeitados os entedimentos da procuradora desta Casa Legislativa e do IBAM, ouso discordar de suas manifestações, porquanto, entendo não estar configurado o vício de inconstitucionalidade por ambos sinalizados.

O projeto em análise trata-se de instrumento normativo que possibilita que o Poder Legislativo cumpra sua competência fiscalizatória, bem como sua missão constitucional, no sentido de viabilizar o exercício do controle externo, sem que isso configure invasão à seara das competências próprias reservadas ao Poder Executivo.

Do meu ponto de vista incorre confronto ao princípio da independência e harmonia entre os poderes estatais, na medida em que está sendo contemplado o princípio da publicidade com relação aos atos do Poder Executivo, de modo a assegurar a transparência na atividade estatal.

A corroborar este raciocínio, entendo que a propositura encontra respaldo no art.150 da Constituição do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal. (grifou-se)

Assim, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

